

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

HOPÍ HARI S.A.

Processo CVM RJ-2010-15271

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 15.10.10, pela HOPÍ HARI S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pelo atraso de 14 (quatorze) dias no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº388/10 de 17.09.10 (fl.03).

Em seu recurso (fls.01/02), a Companhia alega, em resumo, que:

- a. "preliminarmente, cabe destacar que a ilustre Superintendência da SEP não observou o prazo determinado de 5 (cinco) dias úteis a que estava obrigada para realizar a comunicação específica dirigida ao responsável indicado no cadastro de participantes junto à CVM, nos expressos termos do art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, fato que impede que multa aplicada possa prosperar, pela ausência de comunicação específica no prazo estabelecido";
- b. "com efeito, a comunicação prévia (seja pessoal ou nas demais formas previstas na Instrução CVM nº 452/07) se faz necessária exatamente para que o obrigado tenha a oportunidade de sanar o eventual descumprimento da obrigação ou mesmo justificar a impossibilidade, desnecessidade, inaplicabilidade ou até informar o prévio cumprimento da obrigação";
- c. "tendo em vista o risco de dano iminente e de difícil reparação advindos do fato de a Companhia vir a pagar a vultosa multa em data anterior à decisão final deste RECURSO ou o risco de vir a ser escrita no CADIN e na Dívida Ativa e, ao final, concluir-se por indevida a aplicação da multa cominatória, a Companhia entende razoável e requer à Superintendência da SEP, com base no §1º do artigo 13 da Instrução CVM nº 452/07, seja atribuído efeito suspensivo ao presente RECURSO";
- d. "diante de todo o exposto nos itens precedentes, requer-se:
  - I. o reconhecimento do descabimento da aplicação da multa em razão do não cumprimento, pela ilustre Superintendência da SEP, dos preceitos legais que antecedem sua aplicação, previstos no art. 3º da Instrução CVM /452/07 e, por consequência, a nulidade da multa aplicada;
  - II. seja atribuído efeito suspensivo a este RECURSO impedindo, assim, o pagamento da multa aplicada à Companhia antes de seu julgamento final e/ou a inscrição da Companhia no CADIM e/ou na Dívida Ativa e a prática de qualquer ato de cobrança da multa em rela; e
  - III. caso indeferidos quaisquer dos pedidos dos itens (i) e (ii) acima, seja encaminhada cópia deste RECURSO ao D. Colegiado dessa Comissão para a devida apreciação"; e
- a. "a Companhia requer, ainda, o acolhimento integral do presente RECURSO pelo D. Colegiado para o deferimento do efeito suspensivo ao presente RECURSO e, ao final, decretar a insubsistência, inexigibilidade e inaplicabilidade da multa prevista no Ofício 388, bem como seu cancelamento, tendo em vista que os pressupostos anteriores à sua aplicação não foram atendidos pela Superintendente da SEP".

### Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº936/10, de 21.10.10, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (fls.05/06).

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembleias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembleias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia geral.

Cabe ressaltar, também, que a Instrução CVM nº 481/09 (em vigor desde 01.01.10) instituiu nova disciplina aos assuntos relacionados às assembleias gerais e especiais de acionistas de companhias abertas, inclusive no que diz respeito às informações que devem acompanhar os anúncios de convocação e às informações e documentos relativos às matérias a serem deliberadas. Tal instrução aplica-se às companhias classificadas na categoria A, caso da recorrente.

É importante notar, ainda, que o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010 apresenta esclarecimentos acerca da citada instrução, inclusive quanto à obrigatoriedade de envio da Proposta de Administração para a AGO (**PROP.CON.AD.AGO**) pelo Sistema IPE.

Além disso, a proposta da administração já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores, tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes de sua classificação em categorias A e B.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e, quando aplicável (no caso de companhias registradas na Categoria A, como a Recorrente), arts.9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Nesse sentido, vale lembrar que conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas (que não foi o caso da AGO da Hopi Hari realizada em 30.04.10 – fls.07/09) poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos (no caso da proposta da Administração, divulgação pelo Sistema IPE) nele citados antes da realização da assembleia.

Ressalta-se ainda que, ao contrário do alegado pela Companhia, em 31.03.10, foi encaminhado e-mail de alerta ao e-mail do DRI, nos moldes do art. 11 da Instrução CVM nº 452/2007, que representa a comunicação prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (fl.04).

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.04); e (ii) a HOPI HARI S.A., somente encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2009 em 15.04.10 (fl.10).

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela HOPI HARI S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas